

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2016

Acrescenta § 2º ao artigo 184 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), e renumera o parágrafo único do mesmo artigo.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica acrescido o § 2º ao artigo 184 da Lei nº 10.261/68, e renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Artigo 184 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I a IV do art. 181, é obrigado a reassumir o exercício, se fôr considerado apto em inspeção médica realizada ‘ex-officio’ ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

§ 1º - O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

§ 2º - Em se tratando de licença prevista nos itens I a IV do art. 181, protocolizado o pedido somente poderá ser lançada falta ao servidor após decisão final denegatória, esgotadas todas as instâncias administrativas.” (NR)

**Artigo 2º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Recentemente a Administração Pública passou a lançar faltas ao servidor que pede licença para tratamento de saúde, licença por acidente do trabalho e licença por motivo de doença em pessoa de sua família, antes mesmo de analisar o pedido, a consequência é o corte nos vencimentos do servidor durante todo o período até que o pedido seja analisado.

São modalidades de licença que visam a proteção da saúde, é um direito do servidor que está adoentado. Para obter essas modalidades de licenças o servidor deve passar por perícia médica em órgão oficial (DPME), que faz uma rigorosa inspeção médica. Portanto, não se trata de ato unilateral do servidor, não basta o servidor alegar estar doente. É necessário que o médico do órgão oficial de perícias confirme sua condição de saúde.

A Administração Pública demorou vários meses para analisar o pedido de licença saúde, ao invés de buscar meios de diminuir esse tempo em respeito ao princípio constitucional da eficiência a Administração Pública transferiu ao servidor o ônus de sua demora: lançando faltas injustificadas enquanto não decide o pedido e por consequência descontando o salário do servidor.

Ora, verdadeiro absurdo!

Explica-se: um servidor que esteja com câncer, por exemplo, deve ficar por vários meses fazendo tratamento médico, e para tanto deve se afastar das suas funções. Se a Administração Pública demorar 3 meses para analisar seu pedido o servidor ficará 3 meses sem salário, serão 3 meses sem dinheiro para nada, seu salário será integralmente cortado por 3 meses, ficando sujeito inclusive a processo administrativo por abandono do cargo nos termos do artigo 308 da lei 10.261/68d, haja visto que serão 03 meses de faltas injustificadas.

Pela atual sistemática adotada pelo Governo, somente após a publicação do deferimento do pedido de licença que o servidor receberá salário, gerando toda sorte de prejuízos, prejudicando inclusive o tratamento médico do servidor.

Não é necessário muito esforço para perceber a inversão das responsabilidades!

A Administração Pública não pode penalizar o servidor que esteja doente. A licença para tratamento de saúde é um procedimento rigoroso, que exige perícia médica, se trata de um direito que visa a proteção da saúde do servidor.

E na hipótese do pedido de licença ser indeferido, ou seja, caso se verifique que o servidor não estava com sua capacidade laborativa prejudicada, a Administração poderá realizar a os descontos nos vencimentos futuros. Observa-se que o presente projeto não acarreta em prejuízo aos cofres públicos.

Razão pela qual pede o apoio dos nobres pares pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 14/4/2016

**a) Raul Marcelo - PSOL**